



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120204-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELEMAR PEREIRA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53620

APELAÇÃO : 1120204-13.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE(S): ELEMAR PEREIRA

APELADO(S) : BANCO BMG S/A

DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. Determinada apresentação de procuração com firma reconhecida, bem como juntada de comprovante de endereço atualizado, além do pagamento das custas iniciais. Ausência de recurso à época. Matéria preclusa. Providências não realizadas. Extinção do processo mantida. Hipótese, porém, de cancelamento da distribuição, sem pagamento de custas. Aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ELEMAR PEREIRA apela da r. sentença (fl. 111), proferida na ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e dano moral proposta contra o **BANCO BMG S/A**, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo com fundamento nos arts. 320, 321 e 485, incisos I e IV, todos do CPC.

Sustenta, em síntese, que faz jus aos benefícios da assistência judiciária; a desnecessidade das providências solicitadas (procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado); e ser descabida a condenação a pagamento de custas, devendo ser aplicado o art. 290 do CPC (fls. 114/123).

Contrarrazões (fls. 127/135).

É o relatório.

Inicialmente, considerando-se que está comprovado que a autora auferia renda inferior a três salários-

mínimos (fls. 35/36), concede-se a justiça gratuita exclusivamente para fins de interposição do presente recurso.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Evidenciando a prática de advocacia predatória e atento as recomendações da NUMOPED, o Juízo determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida, além do fornecimento de comprovante de endereço atualizado; e indeferiu a gratuidade, concedendo prazo para recolhimento das custas (fls. 45/49).

Verifica-se que o r. *decisum* zelou pelos cuidados necessários, especialmente quando há indícios de litigância predatória, não se mostrando ser as providências solicitadas obstáculo ao direito de acesso à justiça, ainda que não previstas expressamente no art. 105 do CPC.

De qualquer forma, desta decisão não houve recurso à época, apenas pedido de reconsideração e solicitação de dilação de prazo (fls. 104/110).

Assim, as providências solicitadas tornaram-se matéria preclusa e, como não foram cumpridas na sua integralidade, a consequência era realmente a extinção do processo sem exame do mérito, conforme determinado.

Dadas às circunstâncias, contudo, a hipótese é de simples cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC):

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado,

não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Não há a obrigatoriedade do pagamento das custas do processo, porque o mesmo se encontrava ainda na fase de saneamento da inicial, não tendo sequer sido ordenada a citação da parte ré, em que pese seu ingresso espontâneo no processo.

Portanto, a r. sentença é reformada para determinar o cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento das custas judiciais.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator